



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000796-52.2014.814.0028
APELANTE: DOMINGOS GRUVIRA DE ABREU
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A
APELADO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: ROBER A YUME LEITÃO UMEMURA, OAB/PA N. 14.300
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: ERRO IN PROCEDENDO, ACOLHIMENTO – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA DE CAUSA MADURA – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.
2. Preliminar: Erro In Procedendo. Desnecessidade de requerimento administrativo. Direito de Ação. Legislador que não exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial.
3. Inocorrência de causa madura. Ausência de laudo capaz de quantificar as lesões. Exigência Legal.
4. Recurso e Provido, para Acolher a Preliminar de Erro In Procedendo, devendo a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Marabá ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante DOMINGOS GRUVIRA DE ABREU e apelado BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 07 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000796-52.2014.814.0028
APELANTE: DOMINGOS GRUVIRA DE ABREU
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A
APELADO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: ROBER A YUME LEITÃO UMEMURA, OAB/PA N. 14.300
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por DOMINGOS GRUVIRA DE ABREU inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face de BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS, ora apelada, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente com um maquinário agrícola, oportunidade em que sofrera trauma grave no membro superior esquerdo, resultando em invalidez permanente e que, em razão da negativa do pagamento pela via administrativa ingressou com a demanda judicial.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 54-55) que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, face a carência do direito de ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, DOMINGOS GRUVIRA DE ABREU interpôs recurso de Apelação (fls. 107-).

Aduz, preliminarmente, a ocorrência de erro in procedendo, sob o argumento de que a legislação pertinente ao tema não exige o aforamento de pedido administrativo para a postulação de ação judicial, razão pela qual requer a nulidade da sentença.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção integral da sentença (fls. 163-188).

A seguradora também interpôs recurso de apelação (fls. 124-153).

A apelação interposta pelo autor fora recebida em ambos os efeitos, entretanto, o recurso do réu deixou de ser conhecido, uma vez que se refere a parte estranha a presente lide, além de ser intempestiva (fls. 161).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 193).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante:

PRELIMINAR: ERRO IN PROCEDENDO

Consta das razões recursais que a sentença atacada merece ser anulada, uma vez que a legislação pertinente ao tema não exige o requerimento administrativo para o ingresso pela via judicial acerca da indenização do seguro DPVAT.

Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em extinção da ação.

Isso porque, no caso em comento o legislador não exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial, sendo este o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE RECURSO IMPROVIDO.

Preliminar de necessidade de substituição pela seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A rejeitada vez que Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório Precedente do STJ.

Preliminares de falta de documentos obrigatórios para instrução do processo; ilegitimidade ad causam ativa e falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo rejeitadas.

I É devido em caso de morte por acidente envolvendo veículo automotor indenização securitária prevista no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74.



II DPVAT. Termo inicial dos juros de mora. A partir da citação. Precedente do STJ.
III Em que pese a parte adversa estar protegida pela gratuidade de justiça são devidos honorários sucumbências de forma a remunerar, com dignidade o causídico que cuidou com zelo e presteza do direito da parte que foi compelida a recorrer ao Judiciário para fazer valer seus direitos. Honorários mantidos em 20% (vinte por cento sobre o valor da condenação).
IV À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator. (ACÓRDÃO N°. 95.067. DJE: 02/03/2011. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ISOLADA. COMARCA DE BELÉM/PA. (APELAÇÃO CÍVEL N° 20103015260-1. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PORTARIAS DA CNSP ALTERAREM O LIMITE PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I Preliminar de carência da ação for falta de interesse de agir rejeitada à unanimidade.
O valor do seguro DPVAT não utiliza o salário mínimo como indexador econômico, mas como mero critério de fixação. Por conseguinte, inexistente qualquer irregularidade na decisão que determinou o pagamento do seguro obrigatório no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

II Apelação cível conhecida e improvida.

III Decisão unânime. (N° DO ACÓRDÃO: 89814. N° DO PROCESSO: 200730013733. RAMO: CIVEL). RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: TAILANDIA. PUBLICAÇÃO: Data:17/08/2010 Cad.1 Pág.82. (RELATOR: MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA)

Noutra ponta, ressalvo a inoccorrência de causa madura, que indica a necessidade de retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem, considerando a ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões descritas na exordial, o que se faz necessário, conforme dispõe a Lei 11.945/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para Acolher a Preliminar de Erro In Procedendo, devendo a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Marabá ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

